

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2026.
PROCESSO COMPRAS.GOV Nº 90.006/2026.
ABERTURA EM 14/05/2026, ÀS 9H.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, seja diante do teor do art. 164 da Lei nº 14.133/2021¹, seja frente ao que dispõe o item 8.1 do edital, abaixo transcrito:

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar **esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

8.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA, INCLUINDO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DOMICILIARES, BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM”* e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Edital.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue:

II(A) – DA IMPOSITIVA DE INCLUSÃO DE ITEM PRÓPRIO PARA FINS DE FORNECIMENTO DE RECARGAS DE OXIGÊNIO:

Inicialmente – e repita-se –, depreende-se da leitura do edital que esse Órgão pretende a contratação de empresa para fins de locação de concentradores de oxigênio, equipamentos estes que, para fins de segurança, contam com kit contendo cilindros de oxigênio *backup*, visando a assegurar que o atendimento aos pacientes não sofra qualquer interrupção em caso de quedas de energia elétrica, falhas no funcionamento e demais intercorrências.

Tanto assim o é que o Anexo I do Termo de Referência faz menção a *“cilindros auxiliares”* e a *“cilindros de transporte”*, bem como à recarga destes, conforme a seguinte previsão:

GRUPO	ITEM	CÓDIGO GRP	DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(NS)	UNIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA MENSAL	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO PARA 5 ANOS	PARTICIPAÇÃO LC N.º 123/2006
1	1	42256	LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, ACOMPANHADOS INDIVIDUALMENTE, DE CILINDRO AUXILIAR DE RESERVA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, COM VÁLVULA REGULADORA COMPLETA, EM REGIME DE COMODATO, COM CAPACIDADE ENTRE 3,0M³ E 8,0M³, INCLUSO RECARGA QUANDO NECESSÁRIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATANTE, CONFORME A DESCRIÇÃO DO OBJETO.	CONJUNTO	30	R\$ 435,51	R\$ 783.918,00	ABERTA
	2	42256	CARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, PARA CILINDROS DE TRANSPORTE COM CAPACIDADE ENTRE 1,0M³ E 2,0M³, SENDO OS CILINDROS FORNECIDOS EM COMODATO, ACOMPANHADOS DE CARRINHO PARA TRANSPORTE, CONFORME O PREVISTO NESTE CONTRATO. ESTIMATIVA MENSAL DE 30 CARGAS PARA CILINDROS COM CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 1 M³. (CARGA COM CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 1M³) ACIMA DE UMA RECARGA/MÊS SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATANTE.	UNIDADE	45	R\$ 114,54	R\$ 309.258,00	ABERTA

Ocorre que, em que pese reiteradamente tratar sobre a recarga dos cilindros, notada e precisamente quanto ao gás Oxigênio, é de destacar que este se trata de item para além dos concentradores e cilindros auxiliares, sendo fornecido de forma diversa e conforme especificações próprias, o que inviabiliza sua absorção nos Itens 1 e 2 que formam o objeto do certame, seja por sua própria natureza, seja frente ao orçamento estimado por essa Administração que desconsidera os custos do gás.

Com efeito, a inclusão da recarga de oxigênio como obrigação inerente à locação do concentrador gera ônus excessivo e desproporcional à futura contratada, sobretudo em situações de interrupção do fornecimento de energia elétrica — fato imprevisível, inevitável e totalmente alheio à esfera de controle do fornecedor. Nessas hipóteses, o cilindro de backup deixa de cumprir função meramente contingencial e passa a ser efetivamente utilizado, ocasionando consumo significativo de oxigênio medicinal.

Diante disso, resta impositiva a necessidade de que a recarga de oxigênio medicinal seja tratada como elemento autônomo, em item próprio e apartado, permitindo a adequada precificação do insumo, a correta alocação de riscos contratuais e a formulação de propostas mais claras, objetivas e compatíveis com a realidade do mercado.

II(B) – DO AUMENTO DAS FAIXAS DE CAPACIDADE DOS CILINDROS EXIGIDOS PARA OS ITENS 1 E 2 DO CERTAME:

Conforme se verifica da análise do objeto do certame, de modo que notada e precisamente no que tange aos Itens 1 e 2, a especificação encontrada no Anexo I do

Termo de Referência prevê a capacidade volumétrica dos cilindros auxiliares de “3m³ a 8m³” e dos cilindros de transporte de “1m³ a 2m³”, senão vejamos:

GRUPO	ITEM	CÓDIGO GRP	DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(S)	UNIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA MENSAL	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO PARA 5 ANOS	PARTICIPAÇÃO LC N.º 123/2006
1	1	42256	LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, ACOMPANHADOS, INDIVIDUALMENTE, DE CILINDRO AUXILIAR DE RESERVA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, COM VALVULA REGULADORA COMPLETA, EM REGIME DE COMODATO, COM CAPACIDADE ENTRE 3.0M ³ E 8.0M ³ , INCLUSIVE RECARGA QUANDO NECESSÁRIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATANTE, CONFORME A DESCRIÇÃO DO OBJETO.	CONJUNTO	30	R\$ 435,51	R\$ 783.918,00	ABERTA
	2	42256	CARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, PARA CILINDROS DE TRANSPORTE COM CAPACIDADE ENTRE 1.0M ³ E 2.0M ³ , SENDO OS CILINDROS FORNECIDOS EM COMODATO, ACOMPANHADOS DE CARRINHO PARA TRANSPORTE, CONFORME O PREVISTO NESTE CONTRATO. ESTIMATIVA MENSAL DE 30 CARGAS PARA CILINDROS COM CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 1 M ³ . (CARGA COM CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 1M ³). ACIMA DE UMA RECARGA/MÊS SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATANTE.	UNIDADE	45	R\$ 114,54	R\$ 309.258,00	ABERTA

Ocorre que, no ponto, é oportuno esclarecer que, em se tratando da faixa de capacidade volumétrica dos cilindros há uma certa variação entre os diversos modelos/marcas no mercado, de forma que, ao se exigir volume certo e determinado, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Dessa forma, e em não havendo impedimento técnico, resulta **impositiva a ampliação da faixa de capacidade volumétrica exigida para os cilindros do Item 1 do certame para “de 3m³ a 10m³”**, bem como da **faixa de capacidade volumétrica exigida para os cilindros do Item 2 do certame para “de 0,7m³ a 2m³”** sendo certo que tal providência certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

No ponto, é conveniente lembrar que a inclusão de previsões restritivas em editais de licitações públicas é repudiada pela Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Da mesma forma, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

Acresça-se, pois, que o objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira, devendo ser viabilizada a mais ampla competição, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Impõe-se, assim, seja procedida a **ampliação da faixa de capacidade volumétrica exigida para os cilindros do Item 1 do certame para “de 3m³ a 10m³”, bem como da faixa de capacidade volumétrica exigida para os cilindros do Item 2 do certame para “de 0,7m³ a 2m³”, visando a ampliar o caráter competitivo do certame.**

II(C) – DA NECESSÁRIA FIXAÇÃO/AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS E CONDIÇÕES ATRELADOS À EXECUÇÃO DO OBJETO:

Denota-se que, ao tratar sobre as obrigações referentes à execução dos serviços, o instrumento convocatório estabelece as seguintes condições para o prazo de novas instalações e para a assistência técnica, respectivamente:

3.1.2.2

A Contratada se comprometerá a instalar o(s) equipamento(s) no domicílio do paciente, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após o recebimento da autorização de fornecimento emitida pelo Contratante, via e-mail. A instalação deverá ser feita por um técnico capacitado que dará orientações de uso e cuidados ao paciente e familiares através de um informativo/manual de uso e cuidados, assim como deverá esclarecer ao beneficiário e/ou responsável de como entrar em contato com a contratada.

3.1.2.8	Por ocasião das visitas semestrais do fisioterapeuta da contratada ao paciente, caso sejam identificados indicativos de uso inadequado do equipamento, o fisioterapeuta deverá notificar, de imediato, o Contratante, por meio de relatório técnico. O beneficiário deverá contar com uma assistência técnica permanente da contratada, onde qualquer dúvida será esclarecida por um profissional competente, sempre que o mesmo necessitar, por meio de um telefone para atendimento 24h (vinte e quatro horas) gratuito.
----------------	--

Entretanto, é certo que as condições indicadas se mostram exíguas e pouco razoáveis, notada e precisamente frente à complexidade da operação e a necessidade de disponibilização/mobilização de equipes técnicas, equipamentos e peças.

De outra sorte, acerca do prazo de substituição do fornecedor atual – para a devida troca dos equipamentos –, bem como do prazo para a desinstalação/remoção dos equipamentos quando não mais necessários, o instrumento convocatório e seus anexos são omissos.

Assim, a fim de garantir o cumprimento mais seguro e eficaz dos deveres, impõe-se que as condições sejam expressamente estabelecidas e/ou ampliadas, adotando-se lapso temporal claro, inequívoco e razoável, sugerindo-se:

- Solicitações de novos equipamentos: Ampliação do prazo para “*até 48 (quarenta e oito) horas*”;
- Assistência técnica: Fixação/ampliação de prazo de “*até 48 (quarenta e oito) horas*”, considerando ser desnecessário um atendimento contínuo frente à disponibilização de cilindros *backup*;
- Substituição do fornecedor atual: Fixação do prazo de “*até 120 (cento e vinte) dias*”;
- Desinstalação/remoção: Fixação do prazo de “*até 72 (setenta e duas) horas*”.

No ponto, em relação à assistência técnica e substituições, cumpre reiterar que os concentradores de oxigênio contam com **cilindros *backup***, os quais funcionam exatamente para fins de assegurar que não haja interrupção no atendimento acaso o equipamento deixe de funcionar ou apresente falhas – como, inclusive, na falta de energia elétrica –, autorizando-se, assim, a ampliação dos prazos estabelecidos.

Por fim neste ponto, a extensão dos prazos para remoção dos equipamentos se mostra adequada pela própria natureza da operação, uma vez que se trata única e exclusivamente da retirada dos equipamentos que porventura deixarem de ser utilizados.

Ora, o objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação e execução do serviço, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira, rememorando que a inclusão de previsões restritivas em editais de licitações públicas é repudiada,

ainda, pelo próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que possui o entendimento firmado de que:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato. (Acórdão 3094/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Nesse sentido, é certo que as providências ora pleiteadas também privilegiarão a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Diante disso, renovada vênia, impõe-se a ampliação dos prazos e condições para solicitações de novos equipamentos e assistência técnica, assim como a fixação de prazos para a substituição do fornecedor atual e desinstalação/remoção dos equipamentos, tudo a fim de ampliar a competição e viabilizar o adequado cumprimento das obrigações a serem assumidas.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que

(a) seja incluído Item próprio no certame para fins de fornecimento do gás Oxigênio, permitindo a adequada precificação do insumo, de forma a não onerar excessivamente a empresa contratada,

(b) seja ampliada a faixa de capacidade volumétrica exigida para os cilindros do Item 1 do certame para “de 3m³ a 10m³”, bem como da faixa de capacidade volumétrica exigida para os cilindros do Item 2 do certame para “de 0,7m³ a 2m³”, bem como

(c) sejam ampliados/fixados os prazos e condições relacionados à execução do serviço, conforme o proposto na seção II(C) da presente impugnação, tudo com a conseqüente elaboração e republicação de novo instrumento convocatório, observados os prazos previstos em lei.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

CAXIAS DO Sul (RS), 08 de maio de 2026.

White Martins Gases Industriais LTDA.


Gerente Nacional de Contas Públicas
Luiza Corrêa
RG: 20.813.448-6
CPF: 109.123.167-21
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Tel.: +55 21 99194-8493